



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Arbitragem – Proc. n.º A/2019/507/SX

Aos, nas instalações do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Coimbra, na Rua Fernão de Magalhães 240 – 1.º, em Coimbra, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr., assessorado pelo Dr. o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio em que é

Reclamante:.....;

Reclamada: ambos identificados nos autos.

Declarada aberta a audiência e feita a chamada das pessoas convocadas, verificou-se estarem presente:

- O Reclamante -, melhor identificado nos autos.
- A Mandatária do Reclamante – Dra., que protestou juntar a procuração aos autos no prazo de 5 dias.
- O Mandatário da Reclamada –, conforme substabelecimento junto aos autos.
- As testemunhas, etodas elas apresentadas pelo Reclamante e melhor identificadas nos autos.
- E a testemunha apresentada pela Reclamada e melhor identificada nos autos.

Finda a produção de prova e após ser dada a palavra às partes para se pronunciarem sobre a decisão a tomar, foi proferida a seguinte sentença:

Tendo em conta a posição expressa pelas partes e a prova produzida, nomeadamente a documentação constante dos autos e o depoimento dos condutores, considera-se provado que:

1. A reclamante é proprietária de um veículo ligeiro de passageiros com a matrícula
2. A responsabilidade civil emergente da circulação do UB encontrava-se transferida para a reclamada, através do contrato de seguro titulado pela apólice n.º
3. O contrato de seguro celebrado entre as partes incluía a cobertura de danos próprios e, dentro desta, as coberturas de choque, colisão e capotamento.
4. No dia o UB era conduzido pelo reclamante no, no sentido Oeste – Este.
5. No UB seguiam igualmente os passageiros, e
6. No referido dia, pelas, ao KM, o UB colidiu com o veículo ligeiro de passageiros com a matrícula..... conduzido por e igualmente seguro na reclamada.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

7. O local do embate possui duas vias de trânsito no mesmo sentido, circulando ambos os veículos no sentido Oeste – Este.
8. O local do embate é uma curva, com perfil ascendente.
9. O UB seguia na via da esquerda e o MP na via da direita.
10. No momento do embate chovia e o piso encontrava-se molhado.
11. O embate deu-se ainda de noite.
12. No momento do embate, o UB circulava com um reboque acoplado.
13. O embate dá-se entre a lateral frente esquerda (zona da roda e guarda lama dianteiro esquerdo) do MP e a lateral frente direita do UB (zona da roda e guarda lama dianteiro direito).
14. Após este embate, os veículos ainda seguiram lado a lado durante alguns metros.
15. Após o embate, os condutores dos veículos saíram dos mesmos e, com recurso a iluminação dos telemóveis, analisaram os danos de ambas as viaturas e preencheram e assinaram uma declaração amigável de acidente (DAA).
16. Da mencionada DAA constava a menção de danos na “lateral esquerda” do MP e na “lateral direita frente” do UB.
17. A reclamada atribuiu 50% de responsabilidades pela eclosão do sinistro a cada dos condutores, não se opondo o reclamante a tal definição de responsabilidades.
18. O UB foi peritado, por indicação da reclamada.
19. Aquando da peritagem, o UB apresentava, para além de danos na lateral dianteira direita, danos parte frontal direita traseira, junto à roda traseira direita, incluindo uma amolgadela no guarda lamas traseiro direito do UB, enquanto o MP apresentava danos, pelo menos, na lateral frente esquerda (zona do guarda lamas dianteiro esquerdo e da porta).
20. Os danos na lateral direita traseira do UB apenas foram detetados em momento posterior ao do sinistro, quando o reclamante e os seus acompanhantes chegaram ao seu destino.
21. O reboque que circulava acoplado ao UB não sofreu qualquer dano.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

22. A reclamada assumiu e já liquidou o pagamento dos danos na lateral frente direita do UB, ao abrigo da cobertura de danos próprios.
23. Tal pagamento foi feito considerando a divisão de responsabilidades e o deduzido o valor da franquia contratual, no valor de €250.
24. A reclamada não assume o pagamento dos danos na parte lateral traseira direita do UB, cuja reparação ascende a €531,04.
25. O UB já havia tido, no ano anterior a este sinistro, pelo menos um outro sinistros, com danos na mala, cuja reparação foi assumida pela reclamada ao abrigo da cobertura de danos próprios

O Tribunal é competente.

As partes têm capacidade judiciária.

Não existem exceções ou nulidades que caibam decidir.

Não se contestado a existência dos danos no veículo UB, a principal questão que se coloca é se os aludidos danos na traseira e mecânicos terão ou não sido provocados pelo acidente em que foi igualmente interveniente do MP (como sustenta a reclamante) ou, como advoga a reclamada, se tais danos serão pré-existent e, ou, não resultarão diretamente do mesmo sinistro.

A este respeito, cumpre salientar que incumbe ao reclamante, nos termos do art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil, fazer prova do enquadramento do sinistro em algumas das coberturas do contrato de seguro firmado entre as partes, incumbindo à reclamada, pelo contrário, demonstrar que o sinistro aí não se enquadra, nomeadamente por estar abrangido por alguma exclusão contratual ou por não ser enquadrável no sinistro participado (art.º 342.º, n.º 2, do mesmo Código).

Tendo o UB, na sequência do despiste sofrido, foi embatido na lateral frente direita, pela lateral frente esquerda do MP, dúvidas não restam sobre a compatibilidade dos danos existentes na frente e na lateral direitas, danos esses cujo ressarcimento foi já assumido e liquidado pelo reclamante.

No entanto, quanto aos danos na lateral traseira direita do UB, a compatibilidade dos mesmos com o sinistro ocorrido a/...../..... é contestada pela reclamada.

Apesar de o contrato de seguro celebrado entre as partes englobar a cobertura de danos próprios, o seu ressarcimento impõe a demonstração donexo causal com o sinistro reclamado, excluindo-se a indemnização dos danos pré-existente e, ou, não enquadráveis no sinistro participado.

O facto de, na DAA, não constarem quaisquer danos na lateral traseira direita propende a favor da posição sustentada da reclamada, embora a justificação dada para tal omissão por parte do reclamante e corroborada por todos os passageiros do UB (de acordo com a qual tais danos não eram visíveis no momento do preenchimento daquela, logo após o sinistro, por ser ainda de noite) seja plausível e permita aceitar o motivo da sua não inclusão naquela DAA.

Por outro lado, existindo tal prova da compatibilidade presumível dos danos, não constam do processo quaisquer elementos que permitam infirmar tal juízo de compatibilidade.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Desde logo, a alegada ausência de danos na parte lateral traseira esquerda do MP não é perfeitamente visível nas fotos juntas pela reclamada, do mesmo modo que a explicação dada pelo perito encarregue da averiguação do sinistro a pedido da mesma reclamada (testemunha) não foi igualmente convincente acerca da aludida compatibilidade dos danos. Com efeito, alegou tratar-se de danos compatíveis como uma superfície rugosa (provocados por uma raspagem), quanto é notória a existência de uma amolgadela no guarda lamas traseiro direito do UB.

Por fim, o facto de os veículos ainda terem seguido lado a lado durante alguns metros após o embate (até por força da dificuldade de estabilização do UB, pelo facto de circular com um reboque acoplado), torna aceitável a existência de um ulterior embate entre a lateral esquerda do MP e a lateral traseira direita do UB, assim depondo igualmente no sentido da compatibilidade dos danos com o sinistro mencionado.

Nesta conformidade, deve proceder o pedido de condenação da reclamada nos danos na parte lateral traseira do UB, condenando-se a reclamada no seu pagamento, no valor de €531,04.

Finalmente, importa ressaltar que o valor do pedido excede o valor da reparação dos danos na lateral traseira direita do UB: contudo, tais outros danos não se encontram suportados em qualquer meio de prova, pelo que, no montante que exceda €531,04, deve o pedido improceder.

O tribunal formou a sua convicção, quanto aos factos provados, do seguinte modo:

- a) quanto aos factos n.ºs 1 a 3, 12, 17, 18, 22 e 23, estes encontram-se assumidos pelas Partes;
- b) quanto aos factos n.ºs 4, 6, 7, 9, 11, 13 e 16, da DAA junta a fls. 49 dos autos;
- c) quanto ao facto n.º 8, na foto de fls. 44 dos autos;
- d) quanto aos factos n.ºs 10, 14, 15, 20 e 25, nas declarações do reclamante, corroborado pelas testemunhas, e, ocupantes do UB no momento do sinistro;
- e) quanto ao facto n.º 19, nas fotos de fls. 4 a 6 e 50 a 55 dos autos;
- f) quanto ao facto n.º 21, nas fotos de fls. 56 a 58 dos autos; e
- g) quanto ao facto n.º 24, no documento de fls. 20 a 22 dos autos.

Nesta conformidade e na parcial procedência da reclamação, condena-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia de **€531,04**, incluindo o valor do IVA, embora quanto a este apenas depois de demonstrado o seu pagamento através da correspondente fatura / recibo.

O Árbitro



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros